



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssima Senhora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, na condição de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público e de Coordenador da Estratégia Nacional de Segurança Pública, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, **Proposta de Recomendação, com o objetivo de fixar priorização da persecução penal relativa aos crimes contra vida, integridade física e de ameaça, tentados e consumados, praticados contra jornalistas, profissionais de imprensa e comunicadores no Brasil, no exercício da profissão ou em razão dela.**

Além disso, encaminho anexa a esta missiva, a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, requerendo a Vossa Excelência o processamento da presente proposta, na forma do artigo 147 e seguintes do RICNMP.

Brasília/DF, 29 de maio de 2018.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Coordenador da Estratégia Nacional de Segurança Pública - CNMP

RECOMENDAÇÃO CNMP nº, de de de 2018.

Dispõe sobre a priorização da persecução penal relativa aos crimes contra vida, integridade física e de ameaça, tentados e consumados, praticados contra jornalistas, profissionais de imprensa e comunicadores no Brasil, no exercício da profissão ou em razão dela.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º _____, julgada na 9º Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de maio de 2019;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento é uma garantia do Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, IV), previsto no arcabouço dos direitos fundamentais da República;

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988 também outorga a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX); o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII), assegurando a todos o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV);

CONSIDERANDO que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, nos termos da CF/88 (art. 220, caput), sendo vedada a imposição, por lei, de dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (art. 220, §1º).

CONSIDERANDO que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (CF, art. 220, §2º).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que “o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto);

CONSIDERANDO que “a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar ” (AI 705.630 AgR, Rel. Min. Celso de Mello);

CONSIDERANDO que o direito à informação integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, de sorte que é dever do Estado assegurar os meios para o seu livre exercício;

CONSIDERANDO o previsto no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual afirma que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 13.1, estabelece que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 19.2, consigna que “ toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”;

CONSIDERANDO que o Brasil atualmente se encontra entre os 10 países mais perigosos para o exercício do trabalho de jornalistas,



agentes de imprensa e comunicadores¹ e que entre os anos de 2006 e 2016 ocorreram 37 assassinatos de tais profissionais²;

CONSIDERANDO que a situação de impunidade diagnosticada, em muitos desses casos, notadamente em crimes de homicídios, tem sido responsável pelo aumento das situações de violência contra jornalistas, profissionais de imprensa e comunicadores em todo o país;

CONSIDERANDO que Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU de 2012 sobre Segurança de Jornalistas indica o frequente risco de intimidação e violência contra esses profissionais e o combate à impunidade como os principais desafios ao fortalecimento da proteção desses comunicadores – e da própria liberdade de expressão, por extensão³.

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado brasileiro e, por conseguinte, do Ministério Público, adotar todas as

1

Documento da UNESCO denominado “Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2017”.

2

Informação oficial do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Itamaraty e da UNESCO.

3

<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/3438-resolucao-da-onu-sobre-a-seguranca-de-jornalistas>



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

medidas que estiverem ao seu alcance para prevenir, investigar e punir os atos de violência contra jornalistas, profissionais de imprensa e comunicadores;

CONSIDERANDO que a gravidade do cenário pode levar o Estado brasileiro a ser responsabilizado no âmbito do Sistema de Proteção aos Direitos Humanos por violação a compromissos internacionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, segundo previsão constitucional (art. 127, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza expressamente, como direito fundamental, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

CONSIDERANDO o papel constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público no aprimoramento e na promoção da integração entre as unidades do Ministério Público brasileiro, respeitada



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

a independência funcional de seus membros e a autonomia de cada instituição,

RECOMENDA:

Art. 1º - A todas as unidades do Ministério Público brasileiro que, dentro de suas respectivas atribuições, empreendam esforços no sentido de priorizar a célere tramitação da persecução penal relativa aos crimes contra a vida, integridade física e de ameaça, tentados ou consumados, praticados contra jornalistas, profissionais de imprensa e comunicadores, no exercício da profissão ou em razão dela.

§ 1º - No âmbito do Inquérito Policial para apuração dos referidos crimes, o membro do Ministério Público deverá requisitar diligências e a conclusão da investigação, a ser ultimada no prazo de 90 (noventa) dias, respeitando-se as peculiaridades de cada caso e a independência funcional do membro.

§ 2º - No caso da existência de processo judicial em trâmite, o membro do Ministério Público deverá velar pelo devido impulso até a sua conclusão.

Art. 2º - As Unidades Ministeriais responsáveis pela persecução penal dos crimes objeto desta Recomendação deverão



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

informar, mediante ofício à Corregedoria Nacional do Ministério Público, a cada 90 (noventa) dias, sobre a marcha processual dos respectivos feitos.

Art. 3º - As Corregedorias Gerais das Unidades Federativas deverão envidar esforços para o efetivo cumprimento desta Recomendação.

Art. 4º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, XX de _____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirma em seu art. 19 que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Observa-se que o referido preceito é repetido em diversos tratados e convenções internacionais, difundindo-se, em todo globo, através de inúmeras acepções. Tem-se, portanto, mas não somente, que pela ideia central da liberdade de pensamento alberga-se o direito de informar, o direito de tecer críticas, o direito de manifestar e opinar, o direito de conhecer a origem da informação, dentre outros direitos.

Imperioso observar que dentre temas tão caros à humanidade, a Organização das Nações Unidas tem destacado a pauta “Segurança de Jornalistas”, compreendendo neste gênero toda gama de comunicadores.



Em 3 de maio de 2013, em conjunta mensagem para o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, e a diretora-geral da Organização das Nações Unidas para a Ciência, a Educação e a Cultura (UNESCO), Irina Bokova, alertaram que a impunidade alcança o percentual de 90% dos casos.

Neste diapasão, segundo fontes da UNESCO, o Brasil atualmente se encontra entre os 10 países mais perigosos para o exercício do trabalho de jornalistas, agentes de imprensa e comunicadores⁴, tendo entre os anos de 2006 e 2016 ocorrido 37 assassinatos de tais profissionais⁵.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, consignou que “o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de

4

□ *Documento da UNESCO denominado “Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2017”.*

5

□ *Informação oficial do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Itamaraty e da UNESCO.*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição”.

Neste contexto, exsurge importante o alinhamento e a fomentação de políticas institucionais do Ministério Público, uma vez que o país precisa dar uma resposta à comunidade internacional acerca dos crimes praticados contra profissionais de imprensa e em razão do exercício da profissão.

Sabe-se, que o Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão central, trabalha pelo constante aperfeiçoamento e pela integração do Ministério Público, buscando a consolidação de seus princípios institucionais de unidade e indivisibilidade, estabelecidos no art. 127, §1º da Constituição Federal.

Com esse escopo, a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, por seu Conselheiro Coordenador, desenvolveu a presente proposição objetivando aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público no enfrentamento aos crimes contra vida, integridade física e de ameaça, tentados e consumados, praticados contra jornalistas, profissionais de imprensa e comunicadores no Brasil, no exercício da profissão ou em



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

razão dela uma vez que podem ser traduzidos em verdadeiros crimes contra a liberdade de expressão de toda a coletividade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio deste Colegiado para a aprovação da presente proposição, a qual pretende fomentar as unidades dos Ministérios Públicos a persecução penal no que pertine a crimes cometido contra profissionais de comunicação em razão do exercício da profissão.

Brasília-DF, 29 de maio 2018.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional

Coordenador da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - CNMP